SENADO FEDERAL

PARECER
Nº 237, DE 2011

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2011 (nº 5.543/2009, na Casa de origem), de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que altera a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS), e dá outras providências.

RELATOR: Senador **LUIZ HENRIQUE**

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei da Câmara (PLC) sob exame, originário do Tribunal Superior do Trabalho, visa a alterar a composição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, com sede em Porto Alegre (RS), de trinta e seis para quarenta e oito juízes (art. 1º).

O art. 2º cria doze cargos de Juiz do Tribunal, para atender à nova composição da entidade, na forma do Anexo I do PLC, e o art. 3º cria, no Quadro de Pessoal do Tribunal, os cargos de provimento efetivo e em comissão e as funções comissionadas constantes dos Anexos II e III.

De acordo com o art. 4º, *as despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta dos recursos orçamentários consignados ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região no orçamento geral da União.*

O art. 5º condiciona a criação dos cargos e funções previstas no projeto à sua expressa autorização em anexo próprio da lei orçamentária anual com a respectiva dotação suficiente para seu primeiro provimento, nos termos

do § 1° do art. 169 da Constituição. Conforme seu parágrafo único, *se a autorização e os respectivos recursos orçamentários forem suficientes somente para provimento parcial dos cargos e funções, o saldo da autorização e das respectivas dotações para seu provimento deverá constar de anexo da lei orçamentária correspondente ao exercício em que forem considerados criados e providos.*

Da tabela do Anexo II, constam vinte e quatro cargos de Assessor de Juiz (símbolo CJ-03) e três cargos de Diretor de Turma (símbolo CJ-3), perfazendo um total de vinte de sete cargos.

Da tabela do Anexo III, constam: doze funções de Chefe de Gabinete (símbolo FC-05); sessenta funções de Assistente de Gabinete (símbolo FC-05); três funções de Assistente IV (símbolo FC-04), e três funções de Assistente II (símbolo FC-02), perfazendo um total de setenta e oito funções.

Na justificação, o Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho menciona que a proposta foi encaminhada ao Conselho Nacional de Justiça, ficando parcialmente aprovada na Sessão de 26 de maio de 2009.

A seguir, argumenta que o projeto decorre do crescimento significativo de demandas ajuizadas nos últimos anos, sem o correspondente aumento de cargos de juiz na segunda instância. Lembra que a ampliação da competência da Justiça do Trabalho promovida pela Emenda Constitucional n° 45, de 2004, tende a aumentar ainda mais o número de casos novos perante a instituição, que vem se valendo de sucessivas convocações de juízes para compor suas Turmas.

Dessa forma, a criação de novos cargos de Juízes proporcionará uma normalização da prestação jurisdicional no segundo grau, evitando-se a convocação de juízes de primeiro grau para atenderem a alta demanda que vem se verificando ano após ano.

O parecer do Conselho Nacional de Justiça, que acompanha o projeto, assinala que a criação das novas vagas se apresenta dentro dos limites orçamentários, em todos os estudos de viabilidade feitos pelo Comitê Técnico de Apoio. Ressalta que o número de cargos requeridos, tanto de juízes como de servidores, está aquém do pleito formulado originalmente pela Corte, mas já permite substancial melhora na prestação jurisdicional.

Registra, ainda, que a convocação para substituição nos tribunais prejudica a atuação no primeiro grau, e que, no Estado do Rio Grande do Sul, esse fato vem comprometendo o desenvolvimento da atividade jurisdicional no interior do Estado.

Por fim, o parecer salienta que a criação de cargos deve se afinar, inicialmente, com as questões orçamentárias, observando-se também as questões fáticas e pontuais com relação ao funcionamento ideal das Cortes para que se alcance, o máximo possível, celeridade e efetividade na prestação jurisdicional.

Na Câmara dos Deputados, o Projeto foi analisado pelas Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público, de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, e pela Comissão de Finanças e Tributação, onde recebeu parecer pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda de adequação, condicionando a criação dos cargos previstos à efetiva aprovação da lei orçamentária anual para o exercício de 2010. Aprovado o projeto com acolhimento da emenda, foi a matéria enviada a esta Casa em março do corrente ano.

II – ANÁLISE

O projeto não apresenta nenhum obstáculo constitucional ou jurídico que impeça sua normal tramitação. De acordo com o art. 96 da Constituição, os tribunais superiores possuem a competência de propor ao Poder Legislativo *a criação e a extinção de cargos e a remuneração de seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver.* (inciso II, letra 'b'). Portanto, não há vício de iniciativa, e seus termos não contradizem nenhuma das normas gerais referentes ao funcionamento do Poder Judiciário, firmadas na nossa Lei Maior.

Julgamos que a criação de novas vagas para juízes e demais servidores representará grande passo para o aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente por se tratar da Justiça do Trabalho, cada vez mais repleta de ações e demandas em todos os graus. A convocação de juízes de primeiro grau para atender a tantos reclames, que crescem a cada ano, compromete o normal cumprimento da missão confiada à justiça trabalhista.

Lembrando sempre que a eficácia na prestação jurisdicional está vinculada à celeridade no resultado dos julgamentos, consideramos a presente proposição plenamente oportuna e merecedora de acolhida.

Em favor da iniciativa, cumpre-nos registrar ainda que a autorização para criação dos cargos e funções previstas do diploma legal e para o provimento de parte deles consta da LOA para 2011 (Anexo V-1, item 2.6.6)

III – VOTO

Ante o exposto, o nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 6, de 2011.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2011.

SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA , Presidente



, Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA

PROPOSIÇÃO: PLC Nº 6 DE 2011

ASSINAM O PARECER NA REUNIÃO DE 04/05/2011, OS SENHORES(AS) SENADORES(AS):

PRESIDENTE: SENADOR EUNÍCIO OLIVEIRA	
RELATOR: Senador Luiz Henrique	
BLOCO DE APOIO AO GOVERNO (PT, PR, PDT, PSB, PC do B e PRB)	
JOSÉ PIMENTEL	1. EDUARDO SUPLICY
MARTA SUPLICY	2. ANA RITA
PEDRO TAQUES	3. ANÍBAL DINIZ
JORGE VIANA	4. ACIR GURGACZ
MAGNO MALTA	5. JOÃO RIBEIRO
ANTONIO CARLOS VALADARES	6. LINDBERGH FARIAS
INÁCIO ARRUDA	7. RODRIGO ROLLEMBERG
~~MARCELO CRIVELLA~~	8. HUMBERTO COSTA
BLOCO PARLAMENTAR (PMDB, PP, PSC, PMN, PV)	
EUNÍCIO OLIVEIRA	1. RENAN CALHEIROS
PEDRO SIMON	2. VALDIR RAUPP
ROMERO JUCÁ	3. EDUARDO BRAGA
VITAL DO RÊGO	4. RICARDO FERRAÇO
LUIZ HENRIQUE	5. LOBÃO FILHO
ROBERTO REQUIÃO	6. WALDEMIR MOKA
FRANCISCO DORNELLES	7. BENEDITO DE LIRA
SÉRGIO PETECÃO	8. EDUARDO AMORIM
BLOCO PARLAMENTAR MINORIA (PSDB, DEM)	
AÉCIO NEVES	1. MÁRIO COUTO
ALOYSIO NUNES FERREIRA	2. FLEXA RIBEIRO
ALVARO DIAS	3. CÍCERO LUCENA
DEMÓSTENES TORRES	4. JOSÉ AGRIPINO
PTB	
ARMANDO MONTEIRO	1. CIRO NOGUEIRA
GIM ARGELLO	2. MOZARILDO CAVALCANTI
PSOL	
RANDOLFE RODRIGUES	1. MARINOR BRITO

Atualizada em: 05/04/2011

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 96. Compete privativamente:

.....

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

.....

b) a criação e a extinção de cargos e a remuneração dos seus serviços auxiliares e dos juízos que lhes forem vinculados, bem como a fixação do subsídio de seus membros e dos juízes, inclusive dos tribunais inferiores, onde houver;

.....

Art. 114. Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

II - as ações que envolvam exercício do direito de greve; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

III - as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IV - os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data , quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

V - os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VI - as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VII - as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

VIII - a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a , e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

IX - outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

§ 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

.....

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

.....

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

.....

LEI Nº 12.381, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2011.

Estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2011.

ANEXO V - LOA 2011

AUTORIZAÇÕES ESPECÍFICAS DE QUE TRATA O ART. 169, § 1º, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO, RELATIVAS A DESPESAS DE PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

I. CRIAÇÃO E/OU PROVIMENTOS DE CARGOS, EMPREGOS E FUNÇÕES, BEM COMO ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO DE PESSOAL, A QUALQUER TITULO, EXCETO REPOSIÇÕES:

R$ 1,00

DISCRIMINAÇÃO	CRIAÇÃO	PROVIMENTO, ADMISSÃO OU CONTRATAÇÃO			PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA EM NÍVEL DE AÇÃO/LOCALIZADOR RELATIVA À AUTORIZAÇÃO (Lei 12.381/11)					
		QTDE.	DESPESA		00.0A.0001 - Primário	00.0A.0001 - Financeiro	00.AK.0001 - Financeiro	0099.0249 - Primário	0099.0249 - Financeiro	TOTAL
			Lei 12.381/11	ANUALIZADA (14/12)						
1. Poder Legislativo										
1.1. Câmara dos Deputados	-									
1.1.1. Cargos e funções vagos										
1.2. Senado Federal	-									
1.2.1. Cargos e funções vagos										
1.3. Tribunal de Contas da União										
1.3.1. Cargos e funções vagos										
1.3.2. PL nº 4.370, de 2008										
2. Poder Judiciário										
2.1. Supremo Tribunal Federal	-									
2.1.1. Cargos e funções vagos										
2.2. Superior Tribunal de Justiça	-									
2.2.1. Cargos e funções vagos										
2.3. Justiça Federal	20									
2.3.1. Cargos e funções vagos										
2.3.2. PL nº 4.564, de 2004										
2.4. Justiça Militar da União										
2.4.1. Cargos e funções vagos										
2.4.2. PL nº 4.372, de 2008										
2.5. Justiça Eleitoral	-									
2.5.1. Cargos e funções vagos										
2.6. Justiça do Trabalho										
2.6.1. Cargos e funções vagos										
2.6.2. PL nº 5.470, de 2005 - 2ª Região										
2.6.3. PL nº 4.409, de 2008 - 7ª Região										
2.6.4. PL nº 5.541, de 2009 - 16ª Região										
2.6.5. PL nº 5.542, de 2009 - 24 Região										
2.6.6. PL nº 5.543 de 2009 - 4ª Região										
2.6.7. PL nº 5.545, de 2009 - 13ª Região										
2.6.8. PL nº 5.546, de 2009 - 22ª Região										
2.6.9. PL nº 5.549, de 2009 - 23ª Região										
2.6.10. PL nº 5.573, de 2009 - 12ª Região										

Publicado no DSF, de 10/05/2011.

Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal – Brasília – DF

OS: 11800/2011